



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.515 - SP (2009/0139645-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM
AGRAVADO : NORMANDO SOUZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE AFASTAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 É INOVAÇÃO. INSUBSISTENTE. CÁLCULO DE REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEIS MUNICIPAIS N.ºs 11.722/95 e 12.397/97. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Estando previsto o direito ao reajuste apenas conforme as regras previstas nas Leis Estaduais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, insubsistente a alegação de que o afastamento da Lei Estadual n.º 11.722/95, por ofensa à coisa julgada, é inovação trazida apenas em sede recursal.

2. Não tendo sido aplicadas as Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97 no título judicial exequendo, sua incidência em sede de embargos à execução configura afronta à coisa julgada.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.515 - SP (2009/0139645-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM
AGRAVADO : NORMANDO SOUZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DA SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial aviado pelo ora Agravado, visando afastar a aplicação da Lei n.º 12.397/97 na execução de sentença que reconheceu como devidos os reajustes salariais previstos nas Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89.

A referida decisão foi assim ementada, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÁLCULO DE REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 480)

Sustenta a Municipalidade, nas razões do seu regimental, que a decisão agravada incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar também o afastamento da Lei n.º 11.722/95, além o da Lei n.º 12.397/97, esta sim objeto da presente demanda.

A esse propósito, assevera que "[...], mesmo sem que tenha sido objeto do recurso e das decisões recorridas, desde os graus inferiores de jurisdição, a r. decisão ora recorrida afastou também a lei municipal n.º 11.722/95 - o que não era objeto do recurso especial - ferindo-se assim, o princípio do duplo grau de jurisdição." (fl. 496).

Afirma que "[...] a Lei Municipal n.º 11.722/95 deve ser afastada do cálculo do reajuste de fevereiro de 1995 (o qual deve ser calculado nos termos das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89), mas não deve ser afastada do cálculo dos meses subseqüentes a fevereiro de 1995, porque para esses outros meses não ocorrer aplicação retroativa da Lei n.º 11.722/95, uma vez que o título exequendo apenas decidiu que era inconstitucional sua aplicação retroativa." (fl. 499).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.515 - SP (2009/0139645-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE AFASTAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 É INOVAÇÃO. INSUBSISTENTE. CÁLCULO DE REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEIS MUNICIPAIS N.ºs 11.722/95 e 12.397/97. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Estando previsto o direito ao reajuste apenas conforme as regras previstas nas Leis Estaduais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, insubsistente a alegação de que o afastamento da Lei Estadual n.º 11.722/95, por ofensa à coisa julgada, é inovação trazida apenas em sede recursal.

2. Não tendo sido aplicadas as Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97 no título judicial exequendo, sua incidência em sede de embargos à execução configura afronta à coisa julgada.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, esclareço que no título executivo que se formalizou na ação de conhecimento foi reconhecido o direito à percepção dos reajustes previstos nas Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, *litteris*:

"[...]"

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar na sessão de 06.08.2003 o RE 298.694, rel. Min. Sepúlveda Pertence, reconheceu o direito adquirido dos servidores públicos do Município de São Paulo ao reajuste de vencimentos previsto nas Leis municipais 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei municipal 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, que retroagiu seus efeitos ao dia 1º do mesmo mês (Informativo STF nº 315 de 13.08.2003).

Afirmou-se, nessa assentada, terem os servidores, no mês de fevereiro de 1995, reunido os pressupostos para a percepção de seus salários em determinada quantia, que não poderia ser diminuída pela novel legislação. Logo, considerada a irredutibilidade de vencimentos como forma qualificada do direito adquirido, entendeu-se incorporado ao patrimônio jurídico dos funcionários públicos o direito ao reajuste estabelecido pelas Leis municipais 10.688/88 e 10.722/89." (fl. 228)

Nessas condições, estando previsto o direito ao reajuste apenas conforme as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras previstas nas Leis Estaduais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, tenho por insubsistente a alegação de que o afastamento da Lei Estadual n.º 11.722/95, por ofensa à coisa julgada, é inovação trazida apenas em sede recursal.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual, não tendo sido aplicadas as Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97 no título judicial exequendo, sua incidência em sede de embargos à execução configura afronta à coisa julgada.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ofende a coisa julgada a aplicação retroativa das Leis ns. 11.722/95 e 12.397/97 na execução, quando o título executivo determina que o percentual do reajuste, devido aos recorrentes, seja apurado conforme os percentuais estabelecidos pelas Leis Municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89.

2. Recurso especial provido." (REsp 1.113.325/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/03/2010.)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 11.722/1995 E 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão segundo a qual a aplicação retroativa das Leis Municipais n.ºs 11.722/1995 e 12.397/1997, na fase de execução, importa em ofensa à coisa julgada decorrente da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste formulado com base nas Leis n.ºs 10.688/1988 e 10.722/1989.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.063.794/SP, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 30/11/2009.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÁLCULO DE REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI MUNICIPAL N.º 12.397/97. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. . Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Não tendo sido aplicadas as Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/95 no título judicial exequendo, sua incidência em sede de embargos à execução configura afronta a coisa julgada.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no Ag 1.136.427/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2009.)

Ademais, a análise da irresignação quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1995. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

2. *A análise da irresignação – mesmo a propósito existência, ou não, de afronta à coisa julgada –, da maneira como exposta no recurso especial, implicaria, necessariamente, a interpretação das indigitadas leis municipais; além do revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.*

3. *Quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, incidindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 997.693/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 23/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI N.º 12.397/97. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - *A questão referente à compensação de valores pretensamente adimplidos pela Lei n.º 12.397/97 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 282 do STF.*

II - *Ainda que assim não fosse, a análise da irresignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 280 do STF e do enunciado n.º 7 do STJ.*

Recurso não-conhecido." (REsp 593.908/SP, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, DJ de 10/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535, I. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

1. Os dispositivos legais tidos por violados (LICC, art. 6º e parágrafos e CPC, art. 607) não foram prequestionados, ausente assim o requisito essencial ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Não viola o CPC, art. 535, I o acórdão que rejeita embargos de declaração por entender que não existiu omissão ou contradição a ser sanada.

3. Ademais, a análise da suposta afronta à LICC, art. 6º e parágrafos passa pela apreciação de legislação do Município de São Paulo (Leis 10.688/88, 10.722/88 e 12.397/97), insuscetíveis de sê-lo nesta instância excepcional, conforme o enunciado da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AG 407.971/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0139645-7

AgRg no
Ag 1.231.515 / SP

Números Origem: 42366199 7593405 7593405302

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMANDO SOUZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM
AGRAVADO : NORMANDO SOUZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário